

RESOLUÇÃO CME Nº 028/2020

Estabelece normas para o Cadastro, Credenciamento e Autorização para o Funcionamento das Instituições de Educação Infantil integrantes do Sistema Municipal de Ensino, bem como para oferta dessa etapa da Educação Básica no Município.

O Conselho Municipal de Educação (CME) de Cachoeirinha, com fulcro na legislação vigente e no uso de suas atribuições legais, fundamentado no art. 3º, inciso I, alínea “a” da Lei Municipal nº 2384/2005, RESOLVE:

Art. 1º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do Sistema de Ensino e submetidos a controle social, conforme o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2009.

§ 1º A Educação Infantil visa ao desenvolvimento da criança, com equidade entre o cuidar e educar, devendo assegurar um ambiente saudável para a sua plena formação em todas as suas potencialidades, em consonância com o artigo 29 da LDB:

A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#)).

§ 2º É obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 § 1º da Constituição Federal, de crianças que **completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, conforme disposto na Resolução CNE/CEB 02/ 2018 (grifo nosso).**

§ 3º Toda criança nesta faixa etária deve frequentar a escola, caso contrário os pais são responsabilizados administrativamente, conforme estabelece o artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Os responsáveis podem também sofrer a suspensão ou destituição do poder familiar, conforme o artigo 24 do ECA. Como último recurso, existe a possibilidade

de responsabilização criminal dos pais ou responsáveis pelo crime de abandono intelectual, previsto no artigo 246 do Código Penal, que estabelece: “Abandono intelectual”.

§ 4º As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março podem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil.

I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 2º As Instituições de Educação Infantil serão consideradas como tal a partir de um atendimento sistemático de, no mínimo, 04 (quatro) horas diárias, grupo com número superior a 9 (nove) crianças, na faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco) anos submetidas à normatização do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º A oferta regular de Educação Infantil em instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, se efetiva com o atendimento descrito no artigo anterior, respeitando-se as determinações elencadas nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do Art. 8º da presente Resolução.

Art. 4º Entende-se por estabelecimentos de Educação Infantil, integrantes do Sistema Municipal de Ensino:

I. Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI), mantidas pelo poder público municipal, com atendimento a crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

II. Escolas de Educação Infantil Comunitárias (EEICs) mantidas por entidades comunitárias, através de parcerias e convênios com o poder público municipal e iniciativa privada, com atendimento a crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

III. Centros de Educação Infantil Privados (CEIPs) com atendimento a crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

IV. Escolas de Educação Infantil Privadas (EEIPs), com atendimento a crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

V. Escolas de Educação Infantil Privadas (EIPPP), mantidos em parceria entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (em síntese, as entidades do Terceiro Setor, instrumentalizadas através de: Termo de colaboração, e/ou Termo de fomento e/ou Acordo de cooperação, com atendimento a crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

Art. 5º Entende-se por Instituição de Educação Infantil privada:

- a) as particulares;
- b) as comunitárias;
- c) as confessionais;
- d) as filantrópicas;
- e) as ONGs.

Art. 6º As Instituições de Educação Infantil, da rede municipal de ensino, incluirão em sua denominação o adjetivo “municipal” e as Instituições de Educação Infantil, mantidas pela iniciativa privada, poderão incluir adjetivo em sua denominação que as identifique como pertencentes à mesma mantenedora ou rede.

Art. 7º A denominação inicial da Instituição de Educação Infantil constará do processo de seu credenciamento.

Parágrafo único. Ocorrendo alteração da denominação adotada pela instituição, esta deverá ser comunicada ao Conselho Municipal de no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da alteração, de forma expressa, com a cópia do ato oficial que criou ou modificou a denominação.

Art. 8º Para ser considerada em situação regular, a Instituição de Educação Infantil deverá preencher as seguintes determinações:

§ 1º Estar integrada ao Sistema Municipal de Ensino, através da realização do competente cadastro, condição indispensável para sua regularidade.

§ 2º Estar credenciada junto ao CME. O credenciamento da Instituição de Educação Infantil, integrada ao Sistema Municipal de Ensino, consiste na comprovação pela escola interessada, com base na legislação vigente, que ela reúna as condições de infraestrutura física e local para oferta do(s) grupo(s) etário(s) por ela indicado(s), estando assim, habilitada a desenvolver esse(s) grupo(s) etário(s), depois de autorizado(s) a funcionar.

§ 3º Estar autorizada para funcionamento junto ao CME. A autorização para funcionamento do(s) grupo(s) etário(s), concedida pelo Conselho Municipal de Educação, consiste na comprovação de que a Instituição de Educação Infantil dispõe das condições pedagógicas estabelecidas nas normas específicas.

§ 4º Após a emissão do cadastro a escola terá prazo máximo de 60(sessenta) dias, para apresentação dos documentos necessários para dar início ao processo de credenciamento.

§ 5º A escola terá prazo de 60(sessenta) dias antes do fechamento de um ano da data do cadastro, para entregar toda a documentação necessária para o credenciamento e autorização de funcionamento da sua instituição. Findo esse prazo, a escola será advertida, por meio de notificação da irregularidade, com prazo de 30 dias para as devidas providências. Fechados os 12 (doze) meses será encaminhada ao Ministério Público e demais órgãos competentes.

Art. 9º O ato de criação consiste na formalização da intenção de criar e manter uma Instituição de Educação Infantil, submetendo-se, para seu funcionamento, às normas do Sistema Municipal de Ensino. Efetiva-se, para as mantidas pelo poder público, por decreto governamental ou equivalente e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa da mantenedora em ato jurídico ou declaração própria.

Art. 10. Todo o imóvel destinado à Educação Infantil, privada ou pública, depende de aprovação pelos órgãos oficiais competentes.

§ 1º A instituição em funcionamento que estiver prestando serviços de cuidados a crianças de forma irregular, ao ser visitada e notificada, terá prazo máximo de 30(trinta) dias para entregar a documentação para cadastro junto ao CME.

§ 2º Caso a instituição não se enquadrar em um espaço adequado para a plena oferta de Educação Infantil, será orientada a procurar o Protocolo da Prefeitura a fim de realizar o pedido para a prestação de serviço de cuidados com crianças em residência, o denominado “Cuida-se”. E apresentar o referido documento para ciência do CME.

§ 3º Caso não seja comunicado, o CME tomará as medidas cabíveis, encaminhando o caso aos órgãos competentes de fiscalização, bem como ao Ministério Público, e a instituição poderá sofrer as penalidades impostas pela lei.

II – DO CADASTRO, CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO:

Art. 11. Para o cadastro da Instituição de Educação Infantil, junto ao CME, é necessário encaminhar, em duas vias, os documentos que seguem:

I - Ofício dirigido à presidência do CME, solicitando o cadastramento da entidade assinado por um dirigente qualificado para requerer em nome da instituição;

II - Formulário de Cadastro (modelo em anexo):

- a) para as instituições já existentes; ou
- b) de instalação para as escolas novas.

III - Declaração da Junta Comercial ou Contrato Social, devidamente atualizado e registrado em Cartório, restando claro tratar-se de estabelecimento de educação, no caso das instituições privadas;

IV - Decreto de Criação e Denominação para as instituições públicas municipais;

V - Ata de eleição da diretoria em exercício, registrada em Cartório, quando houver;

VI - Qualificação dos sócios ou membros da diretoria com poderes para requerer, em nome da Entidade, junto ao CME;

VII - Cópia atualizada do CNPJ (natureza jurídica da atividade-Educação Infantil);

VIII - Declaração (modelo em anexo), sob as penas da lei, de que a Entidade não é concordatária nem está com falência requerida ou decretada;

IX - Declaração (modelo em anexo), sob as penas da lei, de que a Entidade está em situação regular e atualizada com as contribuições sociais (INSS, FGTS, etc.), impostos e taxas (municipais, estaduais e federais);

X - Alvará de PPCI (sendo aceito o Protocolo, conforme nova legislação estadual);

XI - Atestado de antecedentes criminais para proprietários, sócios e funcionários da EEI particulares ou conveniadas a prefeitura;

XII - Relatório da Comissão Verificadora.

Art. 12. Os requerimentos de credenciamento ou de reconhecimento de Instituição de Educação Infantil e autorização para o funcionamento de grupo(s) etário(s) encaminhados por entidade privada tramitarão no Conselho Municipal de Educação somente se o cadastro da entidade mantenedora estiver atualizado neste Órgão.

Art. 13. As Instituições de Educação Infantil, públicas ou privadas, que não solicitarem ao Conselho Municipal de Educação a autorização de funcionamento, estarão em situação irregular e seus atos serão nulos para todos os efeitos.

Art. 14. O credenciamento e autorização para o funcionamento de grupo(s) etário(s) da Instituição de Educação Infantil consiste em sua integração ao Sistema Municipal de Ensino,

mediante deliberação do Conselho Municipal de Educação, fundamentado nas provas documentais apresentadas pela Instituição, de que ela reúne condições:

- a) de infraestrutura física, em local para a oferta do(s) grupo(s) etário(s) por ela indicada, nos termos da legislação vigente;
- b) pedagógicas, de acordo com as normas específicas vigentes, provando sua habilitação para desenvolver o(s) grupo(s) etário(s) pretendidos.

§ 1º O requerimento de credenciamento e autorização para funcionamento deverá ser encaminhado ao CME, em um prazo máximo de 60(sessenta) dias após a data da Declaração de Cadastro da escola, exarada pelo CME.

§ 2º O pedido de credenciamento de autorização para o funcionamento da Instituição de Educação Infantil deverá ser entregue no CME, em duas vias, sendo uma para instrução do processo e a outra para protocolo de recebimento. Porém, as escolas municipais deverão entregar os documentos em 3(três) vias, sendo uma para o CME, uma para a SMED e outra para a Escola.

Art. 15. O processo de credenciamento e autorização para funcionamento da Escola de Educação Infantil deverá ser instruído, em duas vias, de:

- I - Requerimento, assinado por representante legal da entidade mantenedora, dirigido ao(à) Presidente do Conselho Municipal de Educação;
- II - Justificativa do pedido para as instituições públicas municipais;
- III - Comprovante de propriedade do(s) imóvel(eis) ou de direito de uso, por prazo não inferior a 2 (dois) anos;
- IV - Identificação da entidade mantenedora e do estabelecimento, através de formulário específico. (modelo em anexo)
- V - Condições físicas do estabelecimento, devidamente documentado, através das plantas do imóvel. Nesta mesma planta ou em um croqui deverão ser identificados os ambientes e suas respectivas finalidades;
- VI - Fotos dos ambientes internos e externos preferencialmente entregues impressas ou em forma de mídia;
- VII - Cópia do Alvará de PPCI, emitido pelo Corpo de Bombeiros;
- VIII - Cópia do Alvará de Localização;
- IX - Cópia do Alvará da Saúde;

- X - Cópia da Proposta Político-pedagógica e Regimento Escolar da Instituição;
- XI - Cópia do Projeto de formação continuada do corpo docente da instituição;
- XII - Quadro funcional: relacionar o nome do professor titular, auxiliar, turma(agrupamento) que atua, turno, nº de crianças atendidas, habilitação dos educadores (modelo em anexo);
- XIII - Comprovação de cadastro no Censo Escolar;
- XIV - Relatório da Comissão de Verificação.

Art. 16. A Instituição que já possui grupo(s) etário(s) autorizado(s), mas, até a data estabelecida nesta Resolução vier requerer autorização para funcionamento de outro(s) grupo(s) etário(s), enviará, no mesmo processo, sua solicitação de credenciamento para a oferta do(s) grupo(s) etário(s) novo(s) e do(s) já em funcionamento.

Parágrafo único. O requerimento de credenciamento de autorização para o funcionamento, para a oferta de novo(s) grupo(s) etário(s) se processará nos moldes do art. 15 desta Resolução.

Art. 17. Sempre que ocorrer ampliação ou construção de prédio, voltado ao atendimento da Educação Infantil, já autorizado e credenciado, as novas dependências somente poderão ser ocupadas para fins de educação depois de terem sido vistoriadas por Comissão Verificadora do Conselho Municipal de Educação e de ter sido expedido o competente termo de permissão para mudança de sede ou ocupação das dependências.

§ 1º A instituição de Educação Infantil já autorizada pelo CME a exercer suas atividades, mas que vier a mudar de endereço, deverá atualizar o cadastro e ingressar com pedido de credenciamento. A nova dependência só poderá ser ocupada para fins de educação depois de ter sido vistoriada por Comissão Verificadora do Conselho Municipal de Educação e de ter sido expedido o competente termo de permissão acerca da mudança.

§ 2º A instituição de Educação Infantil já autorizada pelo CME a exercer suas atividades, mas que vier a trocar de proprietário (a) e manter o mesmo CNPJ, deverá atualizar o cadastro e ingressar com pedido de credenciamento.

§ 3º A instituição de Educação Infantil já autorizada pelo CME a exercer suas atividades, mas que vier a mudar de proprietário e CNPJ, deverá solicitar a cessação da credencial de credenciamento e autorização de funcionamento, sendo considerada extinta para

todos os efeitos. A nova instituição deverá ingressar com o pedido de novo cadastro.

Art. 18. As exigências mínimas relativas às condições de infraestrutura física são as estabelecidas nas respectivas normas para cada grupo(s) etário(s).

Art. 19. Recebido o requerimento de cadastro, credenciamento e autorização para funcionamento ou de credenciamento e verificados os dados e as informações referidos na presente Resolução, bem como os estabelecidos nas normas específicas para cada grupo(s) etário(s), o Conselho Municipal de Educação nomeará Comissão Verificadora, que se incumbirá de:

I - Deslocar-se às dependências e aos espaços indicados para o funcionamento da Instituição e do(s) grupo(s) etário(s) pretendido(s);

II - Confrontar todos os dados e informações contidas na documentação encaminhada com a situação que o estabelecimento e seu(s) grupo(s) etário(s) apresentam efetivamente, levando em conta as normas específicas de cada grupo(s) etário(s);

III - Registrar em Relatório, de forma concisa, precisa e clara, suas constatações, oferecendo os esclarecimentos necessários quando dados e/ou informações não refletirem, no todo ou em parte, a realidade da Instituição e/ou do(s) grupo(s) etário(s) pretendido(s);

IV - Rubricar e carimbar todas as peças do processo como forma de autenticá-las.

§ 1º Realizada a verificação in loco das condições e, elaborado o relatório pela Comissão designada, o CME poderá ou não emitir o credenciamento e autorização ou credenciamento para funcionamento do(s) grupo(s) etário(s), notificando a instituição através de decisão fundamentada do Colegiado.

§ 2º Desta decisão caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Este prazo só começará a fluir quando a ciência da notificação da decisão, datada e firmada pela mantenedora responsável pela Instituição de Educação Infantil, for juntada aos autos do processo instaurado.

Art. 20. Serão tratadas como requerimento de credenciamento e autorização para o funcionamento de grupo(s) etário(s) a ampliação de atendimento da Educação Infantil.

Parágrafo único. Ocorrendo o previsto no caput do artigo, o credenciamento de

autorização para o funcionamento de grupo(s) etário(s) será encaminhado com a documentação relativas às mudanças, em acordo com o art.15 desta Resolução.

Art. 21. O conselho pleno, ao decidir sobre o parecer de credenciamento e autorização para funcionamento de grupo(s) etário(s) ou atestado de credenciamento de Instituição e, constatar insuficiência ou falta de dados ou informações, suspenderá o processo e determinará:

- I -A presença do representante legal da Instituição para esclarecimentos;
- II - A juntada de documentos;
- III - Realização de diligências para o prosseguimento do processo.

Parágrafo único. Caso seja determinado o disposto nos incisos I e II, deste artigo, a comunicação será feita: sendo estabelecimento privado, diretamente à Instituição, em se tratando de estabelecimento público, à mantenedora.

Art. 22. O processo para credenciamento para funcionamento da Instituição de Educação Infantil deverá ser instruído de:

- I - Requerimento, assinado por representante legal da entidade mantenedora, dirigido ao(à) Presidente do Conselho Municipal de Educação;
- II - Qualificação de dirigentes atualizada;
- III - Cópia do CNPJ atualizada;
- IV - Quadro funcional atualizado;
- V - Alvarás atualizados;
- VI - Calendário Escolar;
- VII - Comunicação expressa, ao CME, de eventuais alterações estatutárias, contratuais, físicas e/ou pedagógicas.

§ 1º As instituições de Educação Infantil deverão encaminhar os documentos de credenciamento ao CME, no início do ano letivo, com o prazo máximo até o dia 30 de abril. A contar do ano de 2023.

§ 2º As instituições de Educação Infantil que fizeram recadastramento antes da publicação desta Resolução terão que entregar até dezembro de 2021 a nova Proposta Político Pedagógica e Regimento Escolar conforme artigos 29 e 34 desta Resolução.

§ 3º O não encaminhamento dos documentos previstos no Art. 22, no prazo

estipulado, acarretará a Suspensão do Parecer de Credenciamento e Autorização de Funcionamento da Escola, até o atendimento das providências, no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias.

III - DO ATENDIMENTO EMERGENCIAL

Art. 23. O poder público municipal poderá oferecer, em caráter emergencial, a Educação Infantil sempre que ocorrer situação de calamidade pública ou desequilíbrio na densidade populacional.

Parágrafo único. Havendo atendimento emergencial de Educação Infantil, nos termos previstos no caput, serão dispensados os atos prévios de credenciamento da Instituição para autorização do funcionamento de nível que, entretanto, deverão ser solicitados, obrigatoriamente no decorrer do mesmo ano civil.

Art. 24. O atendimento emergencial, no caso de calamidade pública, será comunicado pela Secretaria Municipal de Educação imediatamente ao Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. Em caso de desequilíbrio da densidade populacional, deverá ser solicitado o parecer prévio do CME.

Art. 25. O Município só poderá oferecer atendimento emergencial se o local destinado dispuser das condições de infraestrutura estabelecidas nesta Resolução e nas normas específicas, bem como de recursos humanos habilitados.

IV - DA PROPOSTA PEDAGÓGICA:

Art. 26. Caberá às Instituições de Educação Infantil elaborar e executar a sua Proposta Político-Pedagógica, bem como seu Regimento Escolar.

Art. 27 A Proposta Político-Pedagógica é um documento identitário da escola, norteador do processo educacional e suporte para a avaliação das ações educativas. Deverá observar o que expressam:

- a) A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tendo por base a finalidade da Educação Infantil.
- b) As Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil;

- c) As resoluções da Constituinte Escolar do Município de Cachoeirinha, no caso das escolas públicas municipais;
- d) As diretrizes do Plano Municipal;
- e) As normas do Conselho Municipal de Educação;
- f) Normas e orientações da Base Nacional Comum Curricular.

Art. 28. Na implementação da Proposta Político-Pedagógica é necessário considerar os educandos como centro do processo educacional, onde sejam reconhecidas e valorizadas suas experiências, atendendo às diferenças e necessidades específicas, numa cultura escolar acolhedora e respeitosa, em que o cuidar e o educar sejam funções indissociáveis da escola, garantindo a inclusão escolar e o direito de todos (as) à educação.

Art. 29. A escola deve elaborar e executar a sua Proposta Político-Pedagógica, com coerência epistemológica, observando a BNCC, na seguinte perspectiva:

I - Identificação da escola (dados que a identificam como: nome, endereço, cadastro, nº parecer de autorização, nível de ensino);

II - Introdução (contextualização sobre a construção da PPP.);

III. Diagnóstico da escola (dados que caracterizam a escola, estrutura física, financeira, administrativa, de recursos humanos, etc.);

IV - Características da comunidade (dados descritivos sobre a comunidade escolar, para além dos limites do bairro, expectativa da comunidade em relação à escola, características socioeconômico-culturais).

V - Concepção de Educação (definição do que a escola tem por concepção, o que é o processo educacional da instituição, teorias que embasam, etc.);

VI - Objetivos das etapas, grupo(s) etário(s) (direitos de aprendizagens e desenvolvimento);

VII - Organização do Ensino:

- a) Metodologia de ensino;
- b) Escola Inclusiva (Embasamento legal e teórico, descrição sobre como é concebida e efetivada na escola.);
- c) Educação Especial (Embasamento legal e teórico, descrição sobre como é concebida e efetivada na escola.);

- d) Adaptação Curricular e Acessibilidade (Documento integrado ao Plano de Desenvolvimento Individual, descrição sobre a previsão da adaptação curricular, quem coordena, avalia, etc.);
- e) Escola de Tempo Integral (quem tem turmas em tempo integral – descrição de ações, organização e horários) / (quem tem turmas em horário parcial – descrição das ações, descrição dos serviços de apoio ao desenvolvimento pedagógico, etc.);
- f) Mapeamento dos grupo(s) etário(s) (descrição da oferta à qual a escola está habilitada);
- g) Agrupamentos de educandos (as) (descrição da forma como a escola organiza a formação das turmas, critérios, como as constitui, organização dos tempos e turnos em relação às turmas, relação entre espaço físico e quantidade, etc.)
- h) Organização Curricular:
 - h.1) Caracterização da etapa da educação infantil;
 - h.2) Descrição da organização dos componentes curriculares (Desenho Curricular);
(modelo em anexo)
 - h.3) Planos de Estudos, em forma de apêndice.

XVIII - Gestão Escolar (Descrição de quem compõe as equipes ou desempenha as funções e como são organizadas as ações.):

- a) Equipe Diretivo-Pedagógica;
- b) Segmentos:
 - b.1) Docentes;
 - b.2) Discentes;
 - b.3) Funcionários;
 - b.4) Pais, mães e/ou responsáveis.
- c) Articulação com a comunidade escolar (Como a escola se organiza com a participação e envolvimento dos pais, mães e/ou responsáveis nas decisões de processos educacionais da instituição.);
- d) Formação continuada (Descrição da forma como ocorre, o período, a carga horária, os objetivos, os procedimentos, etc.);
- e) Princípios de convivência (Do grupo de trabalho da escola, da relação com os pais, mães e/ou responsáveis, da relação com os (as) educando (as), etc.).

IX. Avaliação:

Funções da Avaliação;

X. Avaliação da instituição – Descrição sobre como serão organizadas e realizadas as avaliações internas e externa da instituição.

XI. Disposições Gerais.

Art. 30. Entende-se por avaliação na Educação Infantil, o processo de acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança com vistas à formação integral, sem o objetivo de promoção, mesmo que para o acesso ao Ensino Fundamental.

Parágrafo único. A avaliação será realizada através do registro do desenvolvimento da criança tendo como referência os direitos de aprendizagens e os campos de experiências estabelecidos na Proposta Político-Pedagógica.

Art. 31. Na Educação Infantil a organização curricular deverá assegurar o processo de aprendizagem e desenvolvimento integral das crianças, com base no conceito de criança adotado nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil (DCNEI), através da Resolução CNE/CEB n.º 5/2009, como “sujeito histórico e de direitos, que interage, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura”, em conformidade com o que normatiza a Resolução CNE/CP n.º 2/2017, que estabelece os direitos de aprendizagem e desenvolvimento:

I. Conviver com outras crianças e adultos, em pequenos e grandes grupos, utilizando diferentes linguagens, ampliando o conhecimento de si e do outro, o respeito em relação à cultura e às diferenças entre as pessoas.

II. Brincar cotidianamente de diversas formas, em diferentes espaços e tempos, com diferentes parceiros (crianças e adultos), ampliando e diversificando seu acesso a produções culturais, seus conhecimentos, sua imaginação, sua criatividade, suas experiências emocionais, corporais, sensoriais, expressivas, cognitivas, sociais e relacionais.

III. Participar ativamente, com adultos e outras crianças, tanto do planejamento da gestão da escola e das atividades propostas pelo educador quanto da realização das atividades da vida cotidiana, tais como a escolha das brincadeiras, dos materiais e dos ambientes, desenvolvendo diferentes linguagens e elaborando conhecimentos, decidindo e se posicionando.

IV. Explorar movimentos, gestos, sons, formas, texturas, cores, palavras, emoções, transformações, relacionamentos, histórias, objetos, elementos da natureza, na escola e fora dela, ampliando seus saberes sobre a cultura, em suas diversas modalidades: as artes, a escrita, a ciência e a tecnologia.

V. Expressar, como sujeito dialógico, criativo e sensível, suas

necessidades, emoções, sentimentos, dúvidas, hipóteses, descobertas, opiniões, questionamentos, por meio de diferentes linguagens.

VI. Conhecer-se e construir sua identidade pessoal, social e cultural, constituindo uma imagem positiva de si e de seus grupos de pertencimento, nas diversas experiências de cuidados, interações, brincadeiras e linguagens vivenciadas na instituição escolar e em seu contexto familiar e comunitário.

Art. 32. Na Educação Infantil (pré-escola), considerando os direitos de aprendizagem e o desenvolvimento, a BNCC estabelece cinco campos de aprendizagem que a escola deverá prever. São eles:

- O eu, o outro e o nós;
- Corpo, gestos e movimentos;
- Traços, sons, cores e formas;
- Escuta, fala, pensamento e imaginação;
- Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.

SÍNTESE DAS APRENDIZAGENS	
O eu, o outro e o nós	Respeitar e expressar sentimentos e emoções. Atuar em grupo e demonstrar interesse em construir novas relações, respeitando a diversidade e solidarizando-se com os outros. Conhecer e respeitar regras de convívio social, manifestando respeito pelo outro.
Corpo, gestos e movimentos	Reconhecer a importância de ações e situações do cotidiano que contribuem para o cuidado de sua saúde e a manutenção de ambientes saudáveis. Apresentar autonomia nas práticas de higiene, alimentação, vestir-se e no cuidado com seu bem-estar, valorizando o próprio corpo. Utilizar o corpo intencionalmente (com criatividade, controle e adequação) como instrumento de interação com o outro e com o meio. Coordenar suas habilidades manuais.
Traços, sons, cores e	Discriminar os diferentes tipos de sons e ritmos e interagir com

SÍNTESE DAS APRENDIZAGENS	
formas	<p>a música, percebendo-a como forma de expressão individual e coletiva.</p> <p>Expressar-se por meio das artes visuais, utilizando diferentes materiais.</p> <p>Relacionar-se com o outro empregando gestos, palavras, brincadeiras, jogos, imitações, observações e expressão corporal.</p>
Escuta, fala, pensamento e imaginação	<p>Expressar ideias, desejos e sentimentos em distintas situações de interação, por diferentes meios.</p> <p>Argumentar e relatar fatos oralmente, em sequência temporal e causal, organizando e adequando sua fala ao contexto em que é produzida.</p> <p>Ouvir, compreender, contar, recontar e criar narrativas.</p> <p>Conhecer diferentes gêneros e portadores textuais, demonstrando compreensão da função social da escrita e reconhecendo a leitura como fonte de prazer e informação.</p>
Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações	<p>Identificar, nomear adequadamente e comparar as propriedades dos objetos, estabelecendo relações entre eles.</p> <p>Interagir com o meio ambiente e com fenômenos naturais ou artificiais, demonstrando curiosidade e cuidado com relação a eles.</p> <p>Utilizar vocabulário relativo às noções de grandeza (maior, menor, igual etc.), espaço (dentro e fora) e medidas (comprido, curto, grosso, fino) como meio de comunicação de suas experiências.</p> <p>Utilizar unidades de medida (dia e noite; dias, semanas, meses e ano) e noções de tempo (presente, passado e futuro; antes, agora e depois), para responder a necessidades e questões do cotidiano.</p> <p>Identificar e registrar quantidades por meio de diferentes</p>

SÍNTESE DAS APRENDIZAGENS	
	formas de representação (contagens, desenhos, símbolos, escrita de números, organização de gráficos básicos etc.).

Art. 33. O Regimento Escolar é o documento legal que define a natureza da escola, sua estrutura organizacional e as normas que regulam seu funcionamento. Deve ser elaborado em consonância com os propósitos, princípios e diretrizes definidos na Proposta Político-Pedagógica.

Art. 34. Cada unidade escolar deve elaborar e executar seu Regimento, como ato normativo da instituição, a partir da seguinte organização:

I. Identificação da escola (Dados que a identificam como nome, endereço cadastro, nº parecer de autorização, nível de ensino);

II. Introdução (Contextualização legal: onde constem as normativas que o regem, como leis federais, estaduais e municipais, normas do Conselho Nacional e do Conselho Municipal de Educação);

III. Diagnóstico da Escola (Dados que caracterizam a escola, estrutura física, administrativa, de recursos humanos e outros.);

IV. Características da Comunidade (Dados descritivos sobre a comunidade escolar, para além dos limites do bairro, expectativa da comunidade em relação à escola, características socioeconômico-culturais.

V. Concepção de Educação (Definição do que a escola tem por concepção, o que é o processo educacional da instituição, teorias que embasam, etc.);

VI. Objetivos das etapas, dos grupo(s) etário(s) (direitos de aprendizagens e desenvolvimento);

VII. Organização do Ensino:

a) Metodologia de ensino;

b) Escola Inclusiva (Embasamento legal e teórico, descrição sobre como é concebida e efetivada na escola.);

c) Educação Especial (Embasamento legal e teórico, descrição sobre como é concebida e efetivada na escola.);

d) Adaptação Curricular e Acessibilidade (Documento integrado ao Plano de Desenvolvimento Individual, descrição sobre a previsão da adaptação curricular, quem coordena, avalia, etc.);

e) Escola de Tempo Integral (quem tem turmas em tempo integral – descrição de ações, organização e horários) / (quem tem turmas em horário parcial – descrição das ações, descrição dos serviços de apoio ao desenvolvimento pedagógico, etc.);

d) Mapeamento dos grupos(s) etário(s) (descrição da oferta à qual a escola está habilitada);

e) Agrupamentos de educandos (as) (descrição da forma como a escola organiza a formação das turmas, critérios, como as constitui, organização dos tempos e turnos em relação às turmas, relação entre espaço físico e quantidade, etc.);

f) Organização Curricular:

f.1) Caracterização das etapas e grupo(s) etário(s) da educação infantil;

f.2) Direitos de aprendizagem e desenvolvimento e os campos de experiências;

f.3) Descrição da organização da carga horária, seu monitoramento e às atividades pedagógicas correspondentes;

VIII. Gestão Escolar (Descrição de quem compõe as equipes ou desempenha as funções e como são organizadas as ações.)

a) Equipe Diretivo-Pedagógica;

b) Segmentos:

b.1) Docentes;

b.2) Discentes;

b.3) Funcionários;

b.4) Pais, mães e/ou responsáveis.

c) Articulação com a comunidade escolar (Como a escola se organiza com a participação e envolvimento dos pais, mães e/ou responsáveis nas decisões de processos educacionais da instituição.);

d) Formação continuada (Descrição da forma como ocorre, o período, a carga horária, os objetivos, os procedimentos, etc.);

e) Princípios de convivência (Do grupo de trabalho da escola, da relação com os pais, mães e/ou responsáveis, da relação com os (as) educando (as), etc.).

IX. Avaliação:

- a) Funções da Avaliação (acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças);
- b) Do processo de Aprendizagem (Descrição de todos os movimentos avaliativos da escola. Descrição da publicação dos resultados. Estrutura do Parecer Descritivo.).

X. Regime de Funcionamento:

- a) Matrícula;
- b) Frequência;
- c) Transferência;
- d) Certificação;
- e) Histórico escolar.

XI. Avaliação da instituição – Descrição sobre como serão organizadas e realizadas as avaliações internas e externa da instituição.

XII. Disposições Gerais.

Art. 35. O Regimento Escolar terá a duração de 5 (cinco) anos a partir da aprovação no Conselho Municipal de Educação.

Art. 36. A pré-escola de matrícula obrigatória a partir dos 4 anos de idade, está normatizada através da INDICAÇÃO CME N.º 001/2016, exarada por este Conselho que: Orienta procedimentos e normas complementares para a oferta de Pré-Escola na Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Cachoeirinha, de acordo com a Lei Federal n.º 12.796/2013 e Resolução CME n.º 020/2013.

Art. 37. A Escola de Educação Infantil, pertencente ao Sistema Municipal de Ensino de Cachoeirinha, autorizada pelo CME, deverá expedir, aos responsáveis, Certificado de Conclusão da Pré-Escola, com Histórico Escolar, no final do ano letivo, conforme modelo em anexo.

Art. 38. É imprescindível o uso de Livro de Registro de Protocolo de Entrega de Históricos Escolares e Certificados, exclusivos para esse fim.

Art. 39. O agrupamento de crianças da Educação Infantil tem como referência a

Proposta Político-pedagógica, o espaço físico e a faixa etária, observada a relação numérica entre crianças e profissionais da Educação Infantil:

I – Creche:

I.1 - Bebês (zero a 1 ano e 6 meses);

- B1 - Berçário 1 (de zero a 11 meses) – até 06 (seis) crianças por educador;
- B2 – Berçário 2 (de 1 ano a 1 ano e 6 meses) – até 06 (seis) crianças por educador;

I.2 - Crianças bem pequenas (1 ano e 7 meses a 3 anos e 11 meses).

- M1 – Maternal 1 (de 1 ano e 7 meses a 2 anos e seis meses) – até 08 (oito) crianças por educador;
- M2 – Maternal 2 (de 2 anos e sete meses a 3 anos e 11 meses) – até 15 (quinze) crianças por educador;

II – Pré-escola:

II.1 – Crianças Pequenas (4 anos a 5 anos e 11 meses)

- P1 – Pré-escola 1 (de 4 anos a 4 anos e 11 meses) – até 20 (vinte) crianças por educador;
- P2 – Pré-escola 2 (de 5 anos a 5 anos e 11 meses) – até 20 (vinte) crianças por educador.

§ 1º Na organização das turmas deverá ser observada a relação adequada entre o número de educandos por turma e por professor, levando em consideração as especificidades dos educandos e o espaço físico, conforme Inciso II do Artigo 40 desta Resolução.

§ 2º Cada grupo de crianças deve ter um profissional de Educação Infantil responsável, com carga horária de acordo com a legislação vigente.

§ 3º Durante todo o tempo em que a criança permanecer sob a responsabilidade da instituição, em nenhum momento, poderá ficar sem o acompanhamento de um educador da Educação Infantil ou, em casos excepcionais, de um outro profissional da instituição.

§ 4º Para os grupos de crianças das alíneas do presente Artigo, é necessário o auxílio de um segundo profissional da Educação Infantil, sempre que o número de crianças atendidas superar o estabelecido, podendo o mesmo ultrapassar, no máximo, o dobro do número previsto nas alíneas “a”, “b” e “c” e, no máximo, 1/3 (um terço) do número previsto nas alíneas “d”, “e” e “f”.

§ 5º Nas instituições de Educação Infantil públicas municipais, em turmas com crianças com deficiência, Transtorno Global do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação, o número por agrupamento pode ser reduzido em até 03 (três) crianças e/ou dispor de um profissional a mais, após avaliação do SAEE (Serviço de Atendimento Especial Especializado).

§ 6º Nas Instituições de Educação Infantil públicas municipais, as adequações decorrentes das especificidades dos educandos somente deverão ser efetivadas mediante considerações da escola, avaliação especializada e aval da Entidade Mantenedora.

V - DA FORMAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 40 Para atuar na Educação Infantil, o profissional, deve ter, preferencialmente, formação em curso de graduação - licenciatura em Pedagogia ou equivalente, admitida como formação mínima, o Magistério.

§ 1º Neste Sistema Municipal de Ensino entende-se por profissional da Educação Infantil:

I - Nas instituições mantidas pelo poder público:

a) Atendente em Educação Infantil, com formação mínima de Ensino Médio completo na modalidade Magistério (conforme Lei Complementar no 10 de 2007);

b) Atendente de creche (conforme Lei Complementar no 10 de 2007), com direito adquirido (Quadro de provimento efetivo, em extinção, nos termos da Lei Municipal nº 1159/91, art.10, do anexo IV)

II - Nas instituições mantidas pela iniciativa privada:

a) Professor com formação em curso de graduação - licenciatura em Pedagogia ou equivalente, admitida como formação mínima o Magistério;

b) Técnico em Educação Infantil, com habilitação Magistério e curso de qualificação de, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas;

c) Auxiliar de Educação Infantil com habilitação Magistério;

d) Auxiliar de turma cursando o Magistério

§ 2º As mantenedoras promoverão a valorização dos profissionais da Educação Infantil através do aperfeiçoamento profissional continuado, visando contemplar a formação permanente.

§ 3º Para atuar com crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, o profissional da educação infantil deve ter formação continuada de estudos relacionados à Educação inclusiva e/ou serviço de orientação e acompanhamento de profissionais especializados no planejamento das atividades pedagógicas.

Art. 41. As instituições de Educação Infantil deverão dispor de nutricionista e pedagogo.

Parágrafo único. As instituições de Educação Infantil públicas municipais deverão dispor de profissionais ou equipes multiprofissionais para assessoria e atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade.

Art. 42. As instituições de Educação Infantil quanto à escolha de seus diretores, deverão respeitar:

§ 1º Nas Instituições de Educação Infantil públicas municipais os critérios previstos na legislação.

§ 2º Nas Instituições de Educação Infantil privadas será exercida, preferencialmente, por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia, Gestão/Administração Escolar, Supervisão e/ou Orientação Escolar. Ou ainda, em nível de pós-graduação na área da Educação, sendo admitida como formação mínima o Magistério. Preferencialmente, deverá possuir experiência docente.

§ 3º No caso da direção de Instituição de Educação Infantil, mantida pela iniciativa privada, não possuir a formação mínima exigida nesta Resolução, admitir-se-á a atuação de um pedagogo, com, no mínimo, 20 horas semanais.

VI - DA INFRAESTRUTURA DA INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 43. O imóvel destinado à Educação Infantil deve ser de alvenaria.

§ 1º O prédio pode ser próprio, locado ou cedido;

§ 2º O imóvel deve apresentar condições adequadas de localização, acesso, saneamento e segurança, em total conformidade com a legislação que rege a matéria;

§ 3º Os ambientes destinados à Educação Infantil e seus respectivos acessos, não

podem ser de uso comum em domicílio particular ou estabelecimento comercial;

§ 4º O imóvel deve apresentar condições de segurança, estando equipado com extintores de incêndio, conforme prevê a legislação pertinente, com laudo técnico expedido pelo órgão competente.

Art. 44. As Instituições de Educação Infantil devem dispor de espaços físicos, onde se desenvolvam as atividades de cuidado e educação, garantindo:

I - Um ambiente amplo, tranquilo e aconchegante, para o convívio das crianças e dos profissionais da instituição;

II - Mobiliário adequado às atividades pedagógicas com tamanho e quantidade proporcional à faixa etária, não se constituindo em obstáculos, nem cerceamento à liberdade de movimento das crianças;

III - Acesso para as crianças com deficiência, com supressão de barreiras arquitetônicas, através de instalação de rampas ou outras formas que ofereçam segurança, espaço físico, mobiliário e equipamentos necessários a cada especificidade;

IV - Disponibilidade dos jogos, brinquedos e objetos próprios à faixa etária dos grupos de crianças, com número suficiente e em locais de fácil alcance, que possam ser manuseados sem perigo

V - Ambientes em boas e permanentes condições de higiene, segurança, salubridade, ventilação e iluminação, conforme normas de saúde pública e legislação vigente;

VI - Espaço externo próprio, considerando o número de crianças que o utilizam, por turno, contendo equipamentos lúdicos adequados ao desenvolvimento das habilidades das crianças, onde também seja possível a exploração de elementos naturais em espaços livres, ensolarados, sombreados, arborizados, gramados, de chão batido ou com piso.

Art. 45. As Instituições de Educação Infantil devem conter, espaços a serem construídos ou adaptados, conforme as especificidades de atendimento, dispondo de:

I - Sala para atividades pedagógicas, administrativas e de apoio;

II - Salas de atividades para os grupos de crianças, com área mínima livre de 1,20m² (um metro e vinte quadrados) por criança, com iluminação e ventilação direta, mobiliário e equipamentos adequados ao grupo etário de desenvolvimento.

III - Sala para atividades múltiplas, com iluminação e ventilação diretas, equipamentos

e acessórios adequados, que possibilitem um trabalho pedagógico diversificado e a liberdade de movimentos e de expressão das crianças, constituindo-se num espaço para o contato com as artes e as novas tecnologias, possibilitando o uso simultâneo do mesmo por mais de um grupo.

IV - Berçário, para o atendimento das crianças de 0 (zero) a 1 ano e seis meses equipado com:

- berços espumados para atendimento de crianças de 0 (zero) a 11 meses;
- berços e/ou colchonetes revestidos de material impermeável para o atendimento de crianças de 1 (um) a 1 ano e seis meses;
- colchonetes revestidos de material impermeável para o atendimento de crianças a partir de a 1 ano e sete meses;
- local para higienização com pia, água corrente quente e fria e balcão para troca de roupas;
- espaço interno para amamentação, provido de cadeiras ou bancos com encosto;
- lavanderia ou área de serviço com tanque;
- espaço externo próprio à incidência de luz solar.

V - Dependências destinadas ao armazenamento (despensa) e preparo de alimentos (cozinha) que atendam às exigências de nutrição, equipamentos e utensílios adequados à conservação de alimentos e refeitório, quando do oferecimento de refeições. Caso a escola só ofereça lanche, deverá dispor de dependência adequada para o preparo de alimentos (cozinha) e, preferencialmente, dispor de refeitório.

VI - Sanitários e pias no tamanho adequado e em quantidade suficiente para o número de crianças atendidas, contendo ainda local adequado para higiene oral, e situados contíguos ou próximos às salas de atividades, com iluminação e ventilação diretas, contendo, no mínimo, um chuveiro, não devendo as portas conter chaves ou trincos.

VII - Sanitários em número suficiente e próprio para adultos, preferencialmente providos de box com chuveiros e vestiário.

VIII - Área de circulação em condições plenas de segurança e iluminação adequada e equipada com iluminação de emergência.

IX - Água potável nas dependências internas e externas da instituição, acessível às crianças.

X - Espaço externo compatível com o número de crianças que se utilizam dele simultaneamente dimensões que assegurem, no mínimo, 3m² (três metros quadrados) por criança, com:

- Equipamentos adequados à faixa etária atendida pela escola;
- Caixa de areia, caso haja, protegida ao acesso de animais;
- Praça de brinquedos;
- Espaços livres para brinquedos, jogos e outras atividades curriculares.

Parágrafo único. As dependências citadas nos incisos V, VI e VII devem ser pavimentadas com pisos que ofereçam segurança, de fácil limpeza e ter as paredes revestidas com material liso e lavável.

VII - DA CESSAÇÃO DO EFEITO DA CREDENCIAL DE AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DE NÍVEL(S)

Art. 46. A cessação do efeito da credencial de autorização para o funcionamento de grupo(s) etário(s), devidamente autorizado(s) no Sistema Municipal de Ensino, consiste no encerramento da oferta desse(s) grupo(s) etário(s) como um todo.

§ 1º A suspensão temporária da autorização para o funcionamento de grupo(s) etário(s) equivale à cessação de seu efeito e, como tal, deverá ser tratada.

§ 2º A cessação poderá ser gradativa.

§ 3º A cessação do efeito da credencial de autorização para o funcionamento de grupo(s) etário(s), nas instituições de Educação Infantil privadas, ocorrerá gradativamente a qualquer tempo.

§ 4º A cessação do efeito da credencial de autorização para o funcionamento de grupo(s) etário(s), nas instituições de Educação Infantil públicas municipais, ocorrerá gradativamente ao final do ano civil, salvo quando houver transferência de todas as crianças do(s) grupo(s) etário(s), nas seguintes situações:

- Danos causados ao prédio da instituição por ocorrência de sinistro (causado por incêndio ou fenômenos da natureza).
- Falta de demanda no local.
- Constatação de irregularidades não sanadas, que se processarão nos termos dos Art. 56, § 3º da presente Resolução.

Art. 47. A cessação do efeito da credencial de autorização para o funcionamento poderá ser requerida pela Instituição de Educação Infantil interessada, junto ao CME sendo que os Livros de Registros de Protocolo de entrega de Históricos Escolares, deverão ser entregues à SMED, onde ficarão arquivados.

Art. 48. A cessação ou desativação das Instituições de Educação Infantil autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão da mantenedora, em caráter temporário ou definitivo, preferencialmente, ao término do ano civil.

Art. 49. O pedido de declaração expressa de cessação do efeito da credencial de autorização para o funcionamento de grupo(s) etário(s), deverá conter:

- I - Requerimento do representante legal da entidade mantenedora dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação;
- II - Justificativa do encerramento da oferta do atendimento;
- III - Esclarecimentos sobre como as crianças remanescentes serão atendidas;
- IV - Cronograma de encerramento da oferta do grupo(s) etário(s), se for em etapas;
- V - Informações sobre as condições e o destino do arquivo e da escrituração acerca da criança.

Art. 50. Toda a Instituição que receber a declaração expressa da cessação do efeito da credencial de autorização para o funcionamento de cada grupo(s) etário(s) oferecido(s) pelo estabelecimento, estará recebendo simultaneamente e, de ofício, o cancelamento do credenciamento para sua oferta.

Art. 51. Protocolado o requerimento de cessação da credencial de autorização para o funcionamento de grupo(s) etário(s) a Secretaria Municipal de Educação designará Comissão Verificadora para examinar in loco a conformidade dos dados e das informações nele contidas, com a realidade da instituição de Educação Infantil, examinando se as condições da documentação escolar e do arquivo permitem a constatação da identidade de cada criança, bem como a regularidade e a autenticidade de sua vida junto à instituição.

Art. 52. O acervo da escrituração escolar e do arquivo da Escola de Educação Infantil pública municipal que cessar o efeito da credencial de autorização para funcionamento será recolhido à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Havendo cessação do efeito da credencial de autorização para funcionamento de grupo(s) etário(s), mas continuando a existir o estabelecimento, o acervo da escrituração e do arquivo permanecerá na própria instituição.

Art. 53. Cabe ao Conselho Municipal de Educação, cessar o efeito da credencial de autorização para o funcionamento de grupo(s) etário(s) da Instituição de Educação Infantil, quando comprovadas irregularidades que comprometam seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento da proposta pedagógica.

§ 1º As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que fala este artigo, são as previstas na legislação vigente, sendo que a Instituição poderá sofrer:

- I - Notificação expressa, com prazo para as devidas providências;
- II - Interdição temporária do todo ou parcial do(s) grupo(s) etário(s);
- III - Cessação do efeito da credencial de Autorização funcionamento da Instituição, sendo a /Escola considerada extinta

Art. 54. O Conselho Municipal de Educação poderá cessar o efeito da credencial de autorização para o funcionamento da Instituição de Educação Infantil, em grau de recurso, nos termos do art.3º, VI, da Lei nº 2384/05.

Art. 55. A Secretaria Municipal de Educação, no uso das atribuições que lhes facultam os Artigos 61 e 62 desta Resolução, observando a existência das irregularidades procederá da seguinte forma:

Parágrafo único. As irregularidades serão apuradas pela Secretaria Municipal de Educação e, havendo claros indícios de sua existência, serão denunciadas de forma expressa ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 56. O Conselho Municipal de Educação, ao receber a denúncia, dará ciência à Instituição denunciada, assegurando-lhe o direito de ampla defesa, determinando:

§ 1º A expedição de notificação à Instituição denunciada, que conterà a integra da denúncia, bem como a comunicação de que será instaurada uma Comissão Especial para verificação in loco, contendo também a convocação dos responsáveis pela Instituição denunciada, para que se façam presentes à verificação, que será realizada, no dia e hora apazados.

§ 2º A comissão de que trata o parágrafo anterior será composta, no mínimo, por três conselheiros;

§ 3º Após a verificação in loco, a Comissão Especial, deverá elaborar relatório escrito, claro e conciso, declarando a existência ou não, do fato descrito na denúncia, sendo este encaminhado ao Conselho Pleno, que no caso de comprovação da denúncia, determinará:

I - A Instituição denunciada será notificada expressamente, para sanar a irregularidade, no prazo que o colegiado determinar.

II - Transcorrido o prazo, sem que seja sanada a irregularidade, a Instituição denunciada será interdita temporariamente;

III - Se mesmo assim, a Instituição denunciada, deixar o prazo correr in albis e, não sanar a irregularidade, o Presidente do Conselho Municipal de Educação, após deliberação do colegiado, lavrará termo expesso declarando cessado o efeito da credencial de autorização para o funcionamento do(s) grupo(s) etário(s) da Instituição denunciada.

§ 4º Não comprovada à denúncia, o processo será arquivado

§ 5º A Instituição de Educação Infantil que tiver sua credencial de autorização cessada, só poderá solicitar nova autorização de funcionamento, transcorrido 180 (cento e oitenta) dias, da data da declaração de cessação do efeito da credencial de autorização para o funcionamento.

VIII – DAS PENALIDADES

Art. 57. O descumprimento da legislação ou das normas da Educação Infantil constitui irregularidade sujeita às sanções previstas na presente Resolução e na legislação vigente.

Parágrafo único. A autoridade da administração do Sistema Municipal de Ensino ou da respectiva rede incorre em irregularidade quando permite, incentiva ou determina o atendimento de grupo(s) etário(s) sem a devida credencial de autorização, ou o atendimento

emergencial sem cumprimento das exigências e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 58. O encaminhamento pela parte interessada de pedido do credenciamento e autorização para atendimento de grupo(s) etário(s) na Instituição, instruído com dados e/ou informações inverídicos, bem como a declaração por agente do poder público de que os mesmos são verdadeiros e fidedignos, configuram prática de falsidade ideológica.

§ 1º À Instituição que tiver apresentado dados ou informações caracterizados no caput não será concedido o credenciamento e autorização e funcionamento.

§ 2º Incorrendo a Instituição, na conduta referida no caput mesmo que só venha a ser descoberta após o credenciamento e autorização para funcionamento já ter sido deferido, o mesmo será nulo de pleno direito e a Instituição será penalizada nos termos da legislação municipal.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo produzirá efeito somente depois de comprovada a prática referida no caput mediante sindicância instaurada nos termos da legislação em vigor.

Art. 59. Ocorrendo infringência de legislação e/ou norma vigente, em estabelecimento de Educação Infantil integrante do Sistema Municipal de Ensino, se procederá da seguinte forma:

§ 1º Constatada a prática de irregularidade, ficará automaticamente suspensa a tramitação de processos de credenciamento e autorização para o funcionamento da instituição envolvida, até apuração dos fatos.

§ 2º Apurados os fatos e, sendo constatada a prática de irregularidade, a instituição poderá ser descredenciada e cessada sua autorização para funcionamento.

§ 3º A suspensão do credenciamento e o descredenciamento de Instituição ocorrem mediante declaração expressa emitida pelo Conselho Municipal de Educação, por tempo a ser definido, salvo nos casos estabelecidos na presente Resolução.

§ 4º A cessação do efeito da credencial de autorização para o funcionamento implica encerramento de sua oferta, sendo para todos os fins considerada extinta. A situação das crianças remanescentes será examinada, caso a caso, pelo Conselho Municipal de Educação e Conselho Tutelar.

IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. A autorização de funcionamento será concedida somente às instituições que preencherem todos os requisitos previstos na presente Resolução.

Art. 61. À Secretaria Municipal de Educação, incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar e coordenar as atividades do poder público municipal, ligado à Educação Infantil, velando pela observância da legislação respectiva, das deliberações do Congresso Municipal de Educação, do Plano Municipal de Educação e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 62. Cabe à Secretaria Municipal de Educação realizar a orientação, o acompanhamento, a fiscalização, o assessoramento e a avaliação junto às instituições públicas de Educação Infantil no Município, observando:

- I - O cumprimento da legislação educacional;
- II - A efetivação da Proposta Político-Pedagógica;
- III - Condições de acesso e permanência das crianças na Educação Infantil;
- IV - O processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na Proposta Político-Pedagógica da Educação Infantil e o disposto na legislação e regulamentação vigentes;
- V - A qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- VI - Regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII - A oferta e execução de programas suplementares, de material didático escolar, transporte, alimentação e cuidado na Educação Infantil, mantida pelo poder público.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Educação, ainda, juntamente com o Conselho Municipal de Educação, a fiscalização das instituições privadas de Educação Infantil, conforme legislação vigente.

Art. 63. Revogam-se todas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Érico Veríssimo, 570 – Parque da Matriz
Fone: 3441-8752 Email: cmecachoeirinha@gmail.com
[Blog: http://cmecachoeirinha.blogspot.com.br/](http://cmecachoeirinha.blogspot.com.br/)
CACHOEIRINHA – RS

Art. 64. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeirinha, 17 de dezembro de 2020.

Aprovada em plenária, por unanimidade dos presentes, nesta data.

Nara Maria da Silva Piasentin
Presidente CME

Conselheiros(as) Presentes:

ALINE ATAÍDES DOS SANTOS
AMANDA RODRIGUES DE SOUZA
ANDRÉIA CORREIA RIOS
ANDRÉIA DE OLIVEIRA SOUZA
ANDREZA FELIX DA SILVA SOARES
ÉVERTON REIS QUEVEDO
FABÍOLA DA SILVA ARTENCIO DE BARROS
JANAÍNA IZABEL BITELO DA ROCHA
JANINA MARQUES DE OLIVEIRA
LOURDETE CHAVES TEIXEIRA
MARA ELOISA TRESOLDI
MÁRCIA BEATRIZ DA SILVA LOPES
MARTA CRISTINA FRANCO PAULON
NARA MARIA DA SILVA PIASENTIN
NEUSA ROSANE BAZILEVVITZ
RENATA D'AVILA BORGES
ROSANGELA MARTINS DAS NEVES
SIMONE CRISTINA DA SILVA MEDEIROS

Assessoria Técnica:

ELISANA DIAS DA SILVA
LARISSA SPEFFELD DE OLIVEIRA